



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.224, DE 2023

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei n.º 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir o direito à micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1326/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 18/03/2023 12:10:54.083 - Mesa

PL n.1224/2023

Altera a Lei n.º 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir o direito à micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir o direito à micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestado pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:

“Art. 2.º .....

.....

§ 4.º Nas hipóteses do art. 1.º desta Lei, fica assegurado às pacientes o direito à realização do procedimento de micropigmentação paramédica para a restauração da mama, que será prestado como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O procedimento da micropigmentação paramédica, baseado na introdução de pigmentos não-alergênicos na pele, é indicado para a correção ou a atenuação de cicatrizes em geral. Trata-se de técnica que segue os princípios básicos da tatuagem, mas na qual a tinta só é aplicada na parte mais superficial da pele.

Vem sendo muito utilizado no redesenho de aréolas e mamilos das pacientes que passaram por cirurgias reconstrutivas, após o tratamento do câncer de mama.

Nesses casos, a técnica, que gera resultados bastante naturais e realistas, apagando as marcas deixadas por um processo de sofrimento físico e emocional significativo, tem exercido papel de grande importância para a reconquista da autoestima das pacientes.

Por essa razão, consideramos mais do que necessária a alteração que ora propomos à Lei n.º 9.797/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2023.

**Deputado Carlos Sampaio  
PSDB/SP**



\* C D 2 2 3 4 9 3 3 5 3 0 2 6 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999 Art. 1º, 2º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199905-06;9797">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199905-06;9797</a>

**FIM DO DOCUMENTO**